



JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no âmbito do processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de 01 (um) Kit de Identificação Civil destinado à emissão de Carteira de Identidade, em atendimento ao Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 48507484, celebrado entre a Polícia Civil de Pernambuco e a Câmara Municipal de Vereadores de Toritama, com a interveniência do Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB).

A necessidade da contratação decorre do cumprimento das obrigações pactuadas no referido acordo, o qual visa proporcionar à população local a emissão de carteiras de identidade com segurança, eficiência e conformidade técnica com os sistemas utilizados pelo Estado de Pernambuco. Para tanto, é imprescindível a aquisição do Kit de Identificação Civil homologado para uso no Sistema IDNET, tecnologia exclusiva do IITB, responsável pela padronização e integração do sistema de identificação civil estadual.

A empresa M.I. Montreal Informática S.A. é a única detentora da certificação e homologação necessárias para o fornecimento dos equipamentos compatíveis com o Sistema IDNET, conforme comprovado por atestados de capacidade técnica e certificações emitidos pelo próprio Instituto de Identificação Tavares Buril. Dessa forma, resta configurada a inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação de outro fornecedor seria tecnicamente inviável e juridicamente irregular.

O Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto na legislação de regência, tem por finalidade analisar alternativas de soluções de mercado, avaliar diferentes fornecedores ou tecnologias e subsidiar a escolha da forma de contratação mais adequada, atividades que pressupõem a existência de competição. No caso em tela, entretanto, a inviabilidade de competição é elemento constitutivo da própria hipótese de inexigibilidade, razão pela qual não há que se falar em análise comparativa de soluções ou de fornecedores. A elaboração de ETP, portanto, seria um ato meramente formal e sem efetiva utilidade técnica ou jurídica, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

Cumprir destacar que, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Toritama, a Resolução nº 02/2024, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu artigo 15, inciso V, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se às licitações de bens, serviços e obras, sendo facultativa nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, desde que tal dispensa seja devidamente justificada. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que o objeto é tecnicamente simples, delimitado e de execução padronizada, não havendo complexidade que justifique a elaboração de estudo técnico prévio.

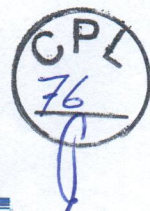
A doutrina especializada corrobora esse entendimento, conforme leciona Rony Charles Lopes de Torres, a obrigatoriedade indiscriminada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração e pode induzir à realização de estudos meramente formais, sem agregar valor à contratação pública. Segundo o autor, exigir o ETP em contratações diretas, de baixo valor ou de reduzida complexidade, "atenta contra a eficiência e a economicidade, além de banalizar a importância do instrumento, que passa a ser utilizado de forma burocrática e destituída de finalidade prática".



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE
Casa Legislativa João Manoel da Silva

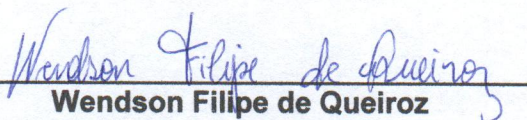
O FUTURO ESTÁ AQUI



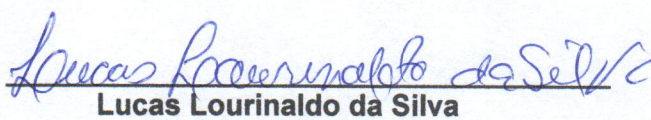
Dessa forma, considerando que a inexigibilidade está devidamente demonstrada pela inviabilidade de competição e que o processo administrativo encontra-se instruído com documentos suficientes à comprovação da necessidade e da adequação da contratação — tais como o Termo de Referência, o Atestado de Exclusividade, a Justificativa de Preço e a comprovação da capacidade técnica do fornecedor —, conclui-se pela desnecessidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, sem que isso implique qualquer prejuízo à legalidade, à transparência ou à robustez do procedimento administrativo.

A dispensa da confecção do ETP, portanto, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, na Resolução nº 02/2024 desta Casa Legislativa e na melhor doutrina jurídica, configurando-se como medida coerente com os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade que norteiam as contratações públicas.

Toritama, 08 de setembro de 2025.


Wendson Filipe de Queiroz

Equipe de Planejamento de Contratação


Lucas Lourinaldo da Silva

Equipe de Planejamento de Contratação